

Porto Alegre, 9 de maio de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 11.141/2017

I. O Poder Legislativo do Município de Ibitinga, SP, por meio do Sr. Ricardo, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei nº 111, de 2017, originado no próprio Legislativo, que tem como ementa: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACA INDICATIVA DE LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE IBITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

II. Preliminarmente, esclareça-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal¹. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município reproduz a diretriz constitucional, ao dispor em seu art. 4º sobre a competência e autonomia deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias de interesse local².

Estabelecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva³ ensina o seguinte:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

Assim, aspectos de ordem técnica podem afetar a regular tramitação do projeto de lei. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, a sua tramitação.

Especificamente no caso do projeto de lei em análise, em princípio, considerando que o próprio ato de colocação de placas nos imóveis locados pela Administração Pública do Município, com informações sobre a locação, caracterizam

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

serviços e despesas pelo Executivo⁴, poder-se-ia pensar que se trataria da indevida atribuição de obrigações pelo Legislativo àquele Poder, o que afrontaria o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, entendimento consolidado pela jurisprudência.

No entanto, embora esta obrigação não conste expressamente da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre as licitações e contratos da Administração Pública, a prática da colocação de placas informativas dos contratos em todas as obras públicas para conhecimento da população já se consolidou.

Em situação semelhante à ora analisada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se pronunciou:

2166189-75.2016.8.26.0000 **Direta de Inconstitucionalidade** /
Controle de Constitucionalidade
Relator(a): Silveira Paulilo
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 01/02/2017
Data de registro: 20/02/2017
Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei de iniciativa parlamentar** promulgada com veto do Chefe do Executivo – **Inconstitucionalidade inexistente** – Matéria por ela tratada que não se subordina às hipóteses taxativamente arroladas, reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo, nem gera despesa pública a maculá-la pela inconstitucionalidade – **Lei que determina a afixação de placa informativa** com os números telefônicos do canal de comunicação da Prefeitura Municipal de Jundiá, para sugestões reclamações ou denúncia, e "Disque denúncia" – Ação desacolhida.
(grifou-se)

Outrossim, observa-se na legislação uma tendência para a cultura da transparência dos atos públicos, a exemplo da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), que entre os princípios e diretrizes está a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; (grifou-se)

⁴ Lei Orgânica do Município de Ibitinga:

Art. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - **prover os serviços** e obras da administração pública;

(...)

XXIII - **organizar os serviços internos das repartições** criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas; (grifou-se)



A única ressalva que se faz é quanto ao caráter eminentemente informativo da colocação das placas nos prédios locados, pois esta publicidade deve ter o cuidado de não caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, consoante o art. 37, § 1º, da Constituição Federal⁵.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei nº 111, de 2017, vez que não ocorrem vícios de ordem formal ou material que lhe obstem a tramitação, podendo seguir os demais ritos do processo legislativo.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM

Tatiana Matte de Azevedo
OAB/RS 41.944
Consultora do IGAM

⁵ Art. 37.

[...]

§ 1º **A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.** (grifou-se)